

A.I. N.º - 232943.0011/06-5
AUTUADO - VALDENIR GOMES SANTOS
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 29/05/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-05/06

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE CONTROLE FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O que se constatou foi a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento com capacidade de emitir cupom extrafiscal. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/06, refere-se à aplicação de penalidade fixa no valor de R\$4.600,00, pela utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 065383 (fl. 06), apreendendo uma máquina registradora, modelo Sharp XE-A101, informando que a mesma estava sendo utilizada sem autorização da SEFAZ e que a gaveta do equipamento tinha sido retirada pelo contribuinte.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 14, entendendo que a multa em questão é desproporcional à capacidade contributiva e financeira da empresa. Observa que suas compras e vendas no exercício anterior não ultrapassaram os valores de R\$52.600,00 e R\$17.130,00, respectivamente. Argumenta que a empresa é administrada por pessoa simples, sem qualquer conhecimento da legislação fiscal, e que apenas recebeu do contador a orientação de que todas as notas fiscais de compras deveriam ser entregues para registro, bem como deveriam ser extraídas notas fiscais para todas as vendas realizadas. Alega que o equipamento em questão foi adquirido a pouco tempo, dizendo que seu uso restringia-se apenas “a guarda de dinheiro recebido nas vendas”. Afirma que para todas as vendas são emitidas as correspondentes notas fiscais de vendas ao consumidor. Ao final, dizendo que não agiu com dolo, fraude ou simulação, e novamente expondo que não tem condições financeiras para pagar a multa aplicada, pede a dispensa da mesma.

O autuante em informação fiscal (fls. 20/21) mantém a autuação, citando o art. 143, de RPAF/99. Esclarece que o equipamento encontrava-se instalado no “check-out” do supermercado, sendo utilizado como se fosse equipamento fiscal, emitindo cupons. Acrescenta que as fotos às fls. 07/08 demonstram que o equipamento tem capacidade para emitir os referidos documentos.

VOTO

A presente autuação teve origem na apreensão, no recinto aberto ao público do estabelecimento autuado, de um equipamento não fiscal, sob acusação de que estava sendo utilizado como equipamento emissor de cupom fiscal.

Por este fato foi sugerida a multa no valor de R\$ 4.600,00 com base no art. 42, inciso XIII-A, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.014/96 que diz respeito as infrações relacionadas com o uso de

equipamento de controle fiscal - ECF e de sistema eletrônico de processamento de dados, que aplica a referida multa ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar, em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

Diante das provas trazidas aos autos e das determinações legais, embora exista uma irregularidade contra a legislação tributária Estadual, ela não é a que está sendo objeto da ação fiscal, ou seja, uso de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela Secretaria da Fazenda.

O que se constatou foi a utilização de uma máquina eletrônica com capacidade para emitir cupom extrafiscal através de bobina, conforme se comprova pelas fotografias apensadas aos autos e em desacordo ao comando do art. 197, § 2º, do RICMS/97. Essa máquina não é um "equipamento emissor de cupom fiscal". Inclusive está constatação foi indicada no Termo de Apreensão de nº 065383, bem como pelo próprio autuante na sua informação fiscal, quando afirmou que o equipamento estava sendo utilizado "como se fosse equipamento fiscal".

Em vista do exposto e das determinações legais, a acusação não restou caracterizada, pelo que voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232943.0011/06-5, lavrado contra **VALDENIR GOMES SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR